COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.567, DE 2020

Introduz o § 3º no art. 117 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, dispondo sobre o limite máximo de eleitores em época de pandemia com alto índice de letalidade.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.567, de 2020, tem como objetivo modificar a Lei nº 4.737, de 1965, para determinar que, na vigência de pandemia com alto índice de letalidade, as seções eleitorais não tenham mais de cem eleitores.

Na justificação, o autor explica que a aprovação da norma permitirá que, nessas circunstâncias excepcionais, seja possível manter o razoável distanciamento entre os eleitores no momento da votação.

Este PL, que tramita em regime de prioridade e se sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame do mérito e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DA RELATORA





Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação do Projeto de Lei nº 3.567, de 2020, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

Informamos que o enfoque da CSSF, neste caso, é a contribuição deste PL para a Saúde Pública. As demais questões relacionadas à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinadas pela próxima comissão a que esta Proposição será encaminhada.

A Pandemia da Covid-19 representou uma das maiores tragédias de Saúde Pública do País. O número de mortos já passa de 600 mil¹, e ainda não somos capazes de quantificar com exatidão aqueles que estão enfrentando a síndrome pós-Covid, embora saibamos que sejam milhões de brasileiros².

Lastimavelmente, um evento deste tipo pode se repetir num curto espaço de tempo. Em razão da evolução da degradação ambiental e da invasão dos espaços antes ocupados por animais selvagens, o risco do surgimento de novas doenças zoonóticas, como a ebola, a Febre do Nilo Ocidental e a própria Covid-19 é considerável³.

É certo que temos de adotar medidas ambientalmente adequadas, buscando tratar do cuidado humano, animal e do meio ambiente de forma conjunta, como uma estratégia bem-sucedida de saúde pública ("One Health")⁴. Porém, é preciso que também nos preparemos melhor para novas Emergência em Saúde Pública que porventura venham a ocorrer.

Por isso, do ponto de vista da Saúde Pública, a adequação da legislação eleitoral às circunstâncias semelhantes às que ocorreram com

⁴ https://www.ufrgs.br/microbiologando/2020/11/08/aplicacao-do-conceito-de-one-health-durante-a-pandemia-de-covid-19/





¹ https://covid.saude.gov.br/

² https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/brasil-ja-tem-14-milhao-de-casos-de-sindrome-pos-covid-alertam-medicos-cientistas-24982362#:~:text=Em%20n%C3%BAmeros%20de%20ontem%2C%20isso,de%20Covid%20longa%20no%20Brasil.&text=A%20perman%C3%AAncia%20de%20alguns%20sintomas,observados%20desde%20meados%20de%202020.

 $^{3 \\ \}text{https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/32860/ZPKMEN.pdf?} \\ \text{sequence=1\&isAllowed=y}$

a Covid-19 é meritória. No entanto, ao final deste voto, oferecemos um Substitutivo, por meio do qual promovemos algumas modificações no texto do PL.

Ao invés de nos referirmos a pandemias com alto índice de letalidade, estabelecemos que a limitação de votantes em cada seção eleitoral ocorrerá se for declarada emergência em saúde pública em decorrência de doenças infecciosas cuja transmissão se dê por contato, por gotas de saliva e pelo ar.

Evidenciamos o meio de transmissão, porque emergências podem ser declaradas por causa de doenças transmitidas por vetores, por exemplo. Nesse contexto, mencionamos que, em 2015, foi declarada Emergência em Saúde Pública de importância Nacional por alteração do padrão de ocorrência de microcefalias no Brasil. Nesse caso específico, em razão da forma de transmissão da doença, a aglomeração de pessoas em seções eleitorais não aumentaria, diretamente, o contágio, o que não justificaria a medida de limitação proposta no PL.

Outra modificação consistiu em estabelecer que a definição do número de eleitores por cada seção eleitoral bem como a determinação dos protocolos a serem adotados na ocasião sejam feitas pelas autoridades em vigilância em saúde da esfera federal, em conjunto com a Justiça Eleitoral. Com isso, por meio de um texto genérico e abstrato, concedemos àqueles que possuem expertise no assunto a competência para tratar de cada situação concreta de forma específica.

Nas eleições de 2020, houve recorde de abstenção. Num País como o nosso, onde o voto é obrigatório, quase 30% dos eleitores habilitados optaram por não comparecer às urnas no segundo turno⁵. Diante do exposto, na busca de soluções sanitariamente adequadas para a manutenção das estruturas democráticas do País, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.567, de 2020, nos termos do SUBSTITUTIVO anexo.





https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/11/30/especialistas-analisam-abstencaorecorde-nas-eleicoes-de-2020

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO Relatora





COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.567, DE 2020

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para dispor sobre o limite máximo de eleitores em cada seção eleitoral e sobre os protocolos específicos a serem adotados, nos períodos em que estiver declarada Emergência em Saúde Pública em decorrência de doenças infecciosas cuja transmissão ocorra por contato, por gotas de saliva e pelo ar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O art. 117 da Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 3°:

"Art.	117.

§ 3º Nos períodos em que estiver declarada Emergência em Saúde Pública em decorrência de doenças infecciosas cuja transmissão ocorra por contato, por gotas de saliva e pelo ar, as autoridades federais da Vigilância em Saúde, em conjunto com representantes da Justiça Eleitoral, definirão o número máximo de eleitores por seção eleitoral, bem como estabelecerão os protocolos especificos a serem adotados em cada situação." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO Relatora



